

Artigos Científicos

Critérios jurídicos e interpretativos na tipicidade do crime de contrabando de cigarros eletrônicos

Legal and interpretative criteria in the typicality of the crime of electronic cigarette smuggling

Christiane Cruvinel Queiroz¹ , Juliana Bianca de Lima¹ 
Gabriela Novitzki Cogo¹ 

¹ Universidade Estadual de Ponta Grossa , Ponta Grossa, PR, Brasil

RESUMO

O artigo na temática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, discute os critérios jurídicos e interpretativos para aplicação do princípio da insignificância que leva à atipicidade da conduta delitiva. A pesquisa quali-quantitativa, de cunho exploratório, tem recorte os anos de 2022 a 2024, delimitada no estado do Paraná, com adoção dos instrumentos metodológicos de revisão bibliográfica das categorias que norteiam a pesquisa e pesquisa documental de legislação e jurisprudência na temática do crime de contrabando de cigarro eletrônico. Também foram coletados dados quantitativos nos âmbitos do Ministério Público Federal no Paraná e Subseção Judiciária de Ponta Grossa que tratam do reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros eletrônicos. A pesquisa estrutura-se na análise do crime de contrabando de cigarros e no princípio da insignificância. Na sequência, aborda-se os critérios adotados pelo Ministério Público Federal no Paraná para o reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva e os pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Subseção Judiciária de Ponta Grossa. Os dados permitem concluir que não há alinhamento nos posicionamentos jurídicos entre Tribunal Regional, juízes federais e Ministério Público quanto aos critérios definidores da insignificância no crime de contrabando de cigarros eletrônicos.

Palavras-chave: Atipicidade; Contrabando; Cigarro eletrônico; Princípio da insignificância

ABSTRACT

This article addresses the crime of smuggling electronic cigarettes—as defined in Article 334-A of the Penal Code—discusses the legal and interpretive criteria for applying the principle of insignificance, which leads to the conduct not constituting a crime. This exploratory, qualitative-quantitative study

covers the years 2022 to 2024 and is limited to the state of Paraná. It employs methodological tools such as a literature review of the categories guiding the research and a documentary review of legislation and case law on the crime of smuggling electronic cigarettes. Quantitative data were also collected from the Federal Public Prosecutor's Office in Paraná and the Ponta Grossa Judicial Subsection regarding the recognition of the principle of insignificance in crimes of electronic cigarette smuggling. The study is structured around an analysis of the crime of electronic cigarette smuggling and the principle of insignificance. Next, the study addresses the criteria adopted by the Federal Public Prosecutor's Office in Paraná for recognizing the atypical nature of the criminal conduct, as well as the rulings of the Federal Regional Court of the 4th Region and the Ponta Grossa Judicial Subsection. The data lead to the conclusion that there is no alignment in the legal positions of the Regional Court, federal judges, and the Public Prosecutor's Office regarding the criteria defining triviality in the crime of smuggling electronic cigarettes.

Keywords: Smuggling; Electronic cigarettes; Principle of insignificance; Atypicality

RESUMEN

El artículo, que aborda el delito de contrabando de cigarrillos electrónicos, tipificado en el artículo 334-A del Código Penal, analiza los criterios jurídicos e interpretativos para la aplicación del principio de insignificancia que da lugar a la atipicidad de la conducta delictiva. La investigación, de carácter cualitativo-cuantitativo y exploratorio, abarca el periodo comprendido entre los años 2022 y 2024, se limita al estado de Paraná y utiliza como instrumentos metodológicos la revisión bibliográfica de las categorías que orientan la investigación y la búsqueda documental de legislación y jurisprudencia sobre el delito de contrabando de cigarrillos electrónicos. Asimismo, se recopilieron datos cuantitativos en el ámbito del Ministerio Público Federal de Paraná y de la Subsección Judicial de Ponta Grossa que se refieren al reconocimiento del principio de insignificancia en los delitos de contrabando de cigarrillos electrónicos. La investigación se estructura en torno al análisis del delito de contrabando de cigarrillos y al principio de insignificancia. A continuación, se abordan los criterios adoptados por el Ministerio Público Federal de Paraná para el reconocimiento de la atipicidad de la conducta delictiva y las resoluciones del Tribunal Regional Federal de la 4.ª Región y de la Subsección Judicial de Ponta Grossa. Los datos permiten concluir que no existe coherencia en las posturas jurídicas entre el Tribunal Regional, los jueces federales y el Ministerio Público en cuanto a los criterios que definen la insignificancia en el delito de contrabando de cigarrillos electrónicos.

Palabras-Clave: Contrabando; cigarrillos electrónicos; principio de insignificancia; Atipicidad

1 INTRODUÇÃO

Os estudos científicos evidenciam que o uso do cigarro causa dependência química no usuário, além de uma série de doenças catalogadas pela medicina, tal como veiculadas em "O controle do tabaco no Brasil: uma trajetória", do Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2015). O tema do tabagismo é debatido em lados opostos: de um lado, a saúde pública e de outro os interesses econômicos da indústria do fumo. Nessa relação, o Estado atua por meio de políticas públicas de proteção à saúde da população e repressivas na seara penal.

A Lei nº 9.294/1996 (Brasil, 1996) disciplina a proibição da propaganda e incentivo à ingestão de produtos fumígenos, bem como estabelece limitações para o uso e venda dos cigarros, em prol da saúde pública. Desde 2014, é proibido o consumo de cigarros em ambientes fechados. Quanto aos cigarros eletrônicos, o consumo nunca foi permitido no país, a despeito dos resultados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) que indicam o crescimento do consumo entre os adolescentes.

Os cigarros eletrônicos, inicialmente considerados como medida alternativa para a redução do tabagismo do cigarro convencional, rapidamente despertaram o interesse da população, em especial a mais jovem. A estrutura de um cigarro eletrônico é sempre atraente e discreta, com cheiros e sabores agradáveis ao paladar, diferente do cigarro fabricado com tabaco, o que leva ao uso inclusive em ambientes fechados, sem grande percepção. Além disso, por serem portáteis, oferecem estímulo maior para o consumo, quando comparados com cigarros tradicionais que exigem a retirada do usuário dos locais fechados (Barradas *et al.*, 2021).

Estudos apontam que os usuários de cigarros eletrônicos acabam consumindo muito mais do que o convencional, com taxa de nicotina consumida mais elevada do que a de fumantes comuns, o que tem resultado no aumento de doenças pulmonares e cardiovasculares, além da constatação de que se trata de produto novo, ou seja, ainda sem estudos suficientes que comprovem os malefícios à saúde, a longo prazo (Rotta, 2024).

No Brasil, a Anvisa emitiu a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024 (Anvisa, 2024), com a finalidade de proibir a fabricação, comercialização e importação dos dispositivos eletrônicos em território nacional. Também foi aprovado o relatório de Análise de Impacto Regulatório que trata dos dispositivos eletrônicos e propõe a adoção de medidas para combater o mercado ilegal dos cigarros no Brasil, bem como o estudo da situação antes da proposição de normas regulatórias (Anvisa, 2022).

No âmbito da seara penal, a questão centra-se na tentativa de o Estado coibir a importação e comercialização de cigarros comuns e eletrônicos em desacordo com a legislação interna. O crime de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334-A do Código Penal, é considerado pela doutrina como um crime pluriofensivo, cuja conduta lesa diversos bens jurídicos, como a saúde pública e a arrecadação de tributos do país. Nesse sentido, a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarro, em especial dos cigarros eletrônicos, e quais os parâmetros devem ser considerados pelos operadores do Direito, ganha relevância no debate penal para fins de afastar ou não a tipicidade da conduta.

Assim, o artigo discute os critérios adotados pelo Ministério Público Federal no Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Subseção Judiciária de Ponta Grossa na aplicação do princípio da insignificância, com vistas à tipicidade ou não do crime de contrabando de cigarros eletrônicos.

A pesquisa de natureza quali-quantitativa e de cunho exploratório, tem recorte temporal nos anos de 2022 a 2024 e espacial na Subseção Judiciária de Ponta Grossa-PR. Adotaram-se como instrumentos metodológicos a revisão bibliográfica e a pesquisa documental na temática do crime de contrabando de cigarro eletrônico e o princípio da insignificância; a análise de conteúdo dos critérios adotados pelo Ministério Público Federal no Paraná na promoção de arquivamentos de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais e as decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa, acerca da tipicidade ou não do crime de contrabando de cigarros eletrônicos com fundamento no princípio da insignificância.

A pesquisa estrutura-se inicialmente com a definição do crime de contrabando de cigarro eletrônico e os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento do princípio da insignificância. Na sequência, aborda os parâmetros utilizados pelo Ministério Público Federal no Paraná para aplicação do princípio da insignificância nas investigações criminais do crime de contrabando de cigarro eletrônico. Após, procede-se à análise dos critérios interpretativos adotados pelas

Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Vara Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa-PR. Os dados coletados permitem concluir que não há um alinhamento nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, Tribunal Regional, juízes federais e Ministério Público quanto aos critérios definidores da insignificância para fins de importação ou comercialização de cigarros eletrônicos, o que pode comprometer a segurança jurídica na prestação jurisdicional no processo penal.

2 O CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO ELETRÔNICO E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O delito de contrabando tornou-se um tipo penal autônomo, a partir da Lei nº 13.008/2014, previsto no artigo 334-A do Código Penal (Brasil, 1984), com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para quem importar ou exportar mercadoria proibida ou ainda praticar algumas das condutas previstas no parágrafo 1º do artigo, dentre elas, a de praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

Tratando-se de um crime pluriofensivo, a proibição de introduzir - no sentido de fazer entrar no país -, ou exportar - no sentido de remeter ao estrangeiro - ou comercializar mercadoria proibida abrange a tutela jurídica de diversos bens. Tal como indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.971.993/SP (Brasil, STJ, 2023), compreende a segurança pública para a conservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio; a saúde pública, como previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, enquanto dever do Estado proteger a saúde e bem-estar da sociedade brasileira e, por fim, a moralidade pública, observando a probidade em relação à coisa pública e a moralidade administrativa.

Ademais, o crime de contrabando é considerado norma penal em branco, uma vez que a descrição da conduta assimilada a contrabando carece de complementação por fonte normativa diversa daquela que definiu o tipo penal e a sanção correspondente. Na lição de Toledo (2000), as normas penais em branco demandam a complementação por outra norma de natureza legal, regulamentar ou administrativa, para a conclusão da descrição da conduta proibida, passando a integrar o próprio tipo

penal em branco. Para tanto, a fonte normativa complementar, seja ela oriunda do Poder Legislativo ou Executivo, deve respeitar os parâmetros veiculados pela própria norma penal em branco, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade estrita.

No tocante ao contrabando, o elemento normativo do tipo "mercadoria proibida" funciona como uma moldura aberta que exige preenchimento por meio do exercício do poder regulamentar da Administração Pública. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968 (Brasil, 1968) estabelece como incursos na conduta delitiva todos aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos proibidos.

Na sequência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autarquia sob regime especial dotada de competência legal¹ para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e substâncias que possam oferecer riscos à saúde da população, editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46/2009 (Anvisa, 2009) e, posteriormente, a RDC nº 855/2024 (Anvisa, 2024), que revogou a regulamentação anterior, com o fim de estabelecer a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar. A atual regulamentação amplia expressamente o alcance da vedação para acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso nesses dispositivos, bem como proíbe o ingresso desses produtos no território nacional por qualquer modalidade de importação, inclusive quando trazidos por viajantes em bagagem acompanhada.

Nesse sentido, o cigarro eletrônico, seus acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para o uso de fumar são mercadorias sujeitas à proibição absoluta de importação e, portanto, passíveis de subsunção ao tipo penal previsto no artigo 334-A, *caput* e parágrafos do Código Penal.

Tais atos regulamentares coadunam-se com o espírito da Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco - CQCT, ratificada pelo Brasil, que preceitua no artigo

¹ Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, dispõe no artigo 8º o rol de competência material para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

3º a obrigatoriedade de os países signatários buscarem medidas que assegurem proteção às gerações presentes e futuras “(...) das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco” (Instituto Nacional de Câncer, 2015). Em relação à tipificação da conduta do crime de contrabando de cigarros, o artigo 15 da CQCT estabelece:

1. As partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco – como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação – e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco (Instituto Nacional de Câncer, 2015).

Assim, tal como expresso no artigo 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado brasileiro, a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao Estado compete a regulamentação dos produtos nocivos à saúde da população.

Os bens jurídicos tutelados pelo artigo 334-A do Código Penal são de interesse de toda a nação, de modo que, nos termos prescritos no artigo 109, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, enquadrando o crime de contrabando dentro deste rol. Ademais, a Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010) também dispõe que “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens”.

Para além das questões de saúde pública, o aspecto econômico para aqueles que praticam o crime de contrabando é um dos desafios postos às autoridades públicas para o combate à importação de cigarros estrangeiros ilegalmente introduzidos no país. Segundo o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (IBEC, 2020), a alíquota do imposto sobre a indústria do tabaco é de 70% a 90%, enquanto, em países

estrangeiros, como no Paraguai - país de origem da maioria dos cigarros contrabandeados - a taxa de tributação é fixada em 18% (Campos, 2020). Logo, em razão de o valor do cigarro contrabandeado ser consideravelmente menor que o nacional, ganha relevância a importação ilegal, para fins de comercialização em grande escala dos cigarros estrangeiros.

Além disso, nos últimos anos, o consumo do cigarro tradicional tem dado espaço para os cigarros eletrônicos. Como aponta a pesquisa realizada pelo Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC, 2023), de 2018 a 2022, no Brasil, os usuários de cigarro eletrônico quadruplicaram; os números saltaram de 500 mil para 2,2 milhões de usuários. De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa, 2024a), os cigarros eletrônicos ou dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) são conhecidos usualmente por vaper, pod, e-cigarette, e-ciggy e e-cigar, entre outros. Esses produtos podem ser recarregáveis ou não, têm uma durabilidade maior que a do cigarro comum, podem ser utilizados por dias, semanas e até meses. São compostos de tabaco, nicotina, seus derivados e outras substâncias comprovadamente tóxicas ao organismo. E o contrabando dos cigarros eletrônicos torna-se, a cada ano, mais recorrente, com acesso ilegal e disseminado por todo o país.

Paralelamente, na seara penal, há um conflito de entendimentos quanto ao reconhecimento da aplicação do critério principiológico da insignificância para fins de atipicidade do crime de contrabando de cigarro eletrônico. Isso porque estudos apontam para a existência de diferenças entre cigarros tidos como “comuns” e os cigarros eletrônicos, excluindo a possibilidade de nivelá-los no mesmo patamar de lesividade à saúde das pessoas (Bucis, 2023).

O princípio da insignificância ou da bagatela, tal como formulado por Roxin em 1964, consiste num recurso utilizado de modo a se valorar o ilícito no caso concreto, recorrendo à punibilidade do autor apenas quando indispensável à tutela dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. As suas bases encontram-se no Direito Penal, como no princípio da intervenção mínima do

Estado e no princípio da proporcionalidade da pena em relação à gravidade do bem jurídico lesado (Gomes, 2002).

De modo que o princípio da insignificância se baseia no caráter de instrumento para a análise qualitativa e quantitativa do grau de lesividade da conduta típica. Além disso, norteia a comparação entre o desvalor penal e o social da conduta do agente carecido de reprovabilidade jurídica (Silva, 2010). Pode-se entender como uma gradação qualitativa e quantitativa do injusto para que o fato seja excluído ou incluído na tipicidade material da conduta (Toledo, 2000).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2206945/PR (2025), reconheceu que “O princípio da insignificância, ou da bagatela, afasta a punição de condutas pouco graves, que não representem perigo social, tenham reduzido grau de reprovabilidade e causem lesão jurídica inexpressiva”².

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 84.412/SP (Brasil, 2004), estabeleceu os vetores necessários para o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Para tanto, a aplicação do princípio da insignificância demanda a análise das circunstâncias do caso concreto posto à apreciação do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, e do Poder Judiciário. Verificando a existência dos vetores estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, há a possibilidade de afastamento da tipicidade material da conduta delitiva, culminando em eventual promoção de arquivamento da investigação criminal ou pronunciamento judicial absolutório da conduta delitiva. Entretanto, o viés do que é considerado “mínima ofensividade da conduta do agente”, por exemplo, é singular a cada aplicador da lei penal, de modo que

² Para o julgamento foi citada como jurisprudência de relevância: STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004.

o desafio é alcançar patamares isonômicos de aplicação do princípio da insignificância, respeitadas as especificidades do caso concreto.

3 PARÂMETROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) preconiza que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo ao órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na sua estrutura organizacional, o Ministério Público brasileiro divide-se em ramos que atuam perante as Justiças comuns e especializadas. Assim, o Ministério Público da União abrange os ramos do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Ministério Público dos Estados.

Num processo penal estruturado sob as bases do modelo acusatório, tal como previsto na Constituição Federal de 1988³ e recentemente reafirmado no artigo 3º-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), as funções de acusação, defesa e julgamento são próprias e delimitadas a cada parte na relação processual penal (denominado *actum trium personarum*), ainda que sofra temperamentos legais de viés excepcional, dada a inexistência de modelos absolutamente puros. Com características originárias de países da *common law*, o sistema acusatório, em contraposição ao sistema inquisitório, está presente em sociedades democráticas e filiadas, em alguma medida, à convencionalidade das normas internacionais de direitos humanos e garantias fundamentais dos seus cidadãos.

³ Autores como Avena (2017), Prado (2001) e Lima (2024) sustentam que a Constituição Federal de 1988, a despeito da ausência de previsão expressa, traz as características essenciais do modelo acusatório ao prever, dentre outras, a distinção das funções de acusar, defender e julgar, sob a égide do devido processo penal legal. Entendimento reafirmado no julgamento da ADI 5104 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao órgão ministerial está atribuída a titularidade para a promoção da ação penal pública, incondicionada ou condicionada. O exercício do *ius perseguendi in iudicium* está adstrito aos membros do Ministério Público Federal e Estadual oficiantes perante a Justiça Federal e a Justiça Estadual, respectivamente. Como nos colocam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 275): “[...] órgão do Ministério Público, exerce a ação, a fim de ativar a jurisdição penal; o Estado administração deduz sua pretensão perante o Estado-juiz, de forma análoga à que ocorre quando o Estado-administração se dirige ao Estado-juiz para obter um provimento jurisdicional não penal.”

O órgão do Ministério Público responsável pela acusação, dotado das garantias de autonomia e independência funcional, está compelido a atuar sob os critérios da legalidade e objetividade, compromissado com a verdade, a justiça e a eficiência do sistema criminal. De fato, a independência funcional, num contexto de Estado de Direito, está intrinsecamente atrelada ao princípio constitucional da legalidade que se reveste, como dito por Di Pietro (2022), de uma importante garantia de respeito aos direitos individuais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 75/1993 (Brasil, 1993) estabelece que, no âmbito do Ministério Público Federal, as Câmaras de Coordenação e Revisão exercerão a função de coordenar, integrar e revisar o exercício funcional dos membros. Na temática criminal, tais funções estão atribuídas à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cuja composição colegiada, renovada a cada dois anos, é integrada por três membros titulares e três membros substitutos, sempre que possível ocupantes do último grau da carreira, sendo um deles indicado pelo Procurador-Geral da República e os demais pelo Conselho Superior do MPF (CSMPF, 2018).

Segundo o artigo 2º da Resolução nº 180/2018 (CSMPF, 2018), uma das atribuições da 2ª CCR consiste em revisar as promoções de arquivamento e declínio de atribuições promovidas pelos membros em procedimentos extrajudiciais investigativos, peças de informação ou inquéritos policiais. Em decorrência da

reiteração das decisões proferidas pela 2ª CCR⁴, promove-se a expedição de enunciados com o propósito de consolidar o entendimento firmado em sede revisional, visando uniformizar a atuação ministerial.

Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarro eletrônico, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 106 (BRASIL, 2022a), que anuncia: “É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso”. O voto-relator restou assim fundamentado:

Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde. Excepcionalidade do caso em exame. Ínfima quantidade apreendida, seguramente adquirida para uso próprio. Além disso, conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito (BRASIL, 2022a).

O caso em questão tratava da apreensão de quatro cigarros eletrônicos, avaliados em R\$ 140,00, com estimativa de tributos iludidos (II + IPI⁵) no valor de R\$ 33,59. O julgamento pautou-se na Orientação Criminal nº 30 (BRASIL, 2016) expedida pela 2ª CCR que trata da aplicação subsidiária do direito penal, quando estabelece que:

Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Delito de bagatela – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação;

⁴ As sessões de revisão da 2ª Câmara são realizadas virtualmente, permitindo aos advogados que queiram realizar sustentação oral ou o acompanhamento da sessão. As pautas e as atas das sessões são divulgadas na página do órgão.

⁵ Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado

b) Subsidiariedade do Direito Penal – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito;

c) Adequação da sanção penal – a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena (MPF, 2016).

No âmbito do Ministério Público Federal no Paraná, o Núcleo Criminal conta com 32 membros oficiais perante as Varas Federais Criminais da Justiça Federal no Paraná. A Tabela 1 traz a compilação dos critérios quantitativos elididos pelos membros oficiais perante a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa para fins de aplicação do princípio da insignificância nas promoções de arquivamento de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais próprios que versam sobre a prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, nos anos de 2022 e 2023.

Tabela 1 - Promoção de Arquivamento. Contrabando de cigarro eletrônico. Insignificância. 2022 e 2023

Unidades de cigarros eletrônicos apreendidos	Promoções de arquivamento pelo critério da insignificância
1 a 10 unidades	37
11 a 30 unidades	16
31 a 50 unidades	03
51 a 80 unidades	03
81 a 100 unidades	02
101 unidades a 200 unidades	04

Fonte: as autoras. Dados: MPF

Como fundamento para a aferição da insignificância no crime de contrabando de cigarro eletrônico, observam-se parâmetros de quantidade de produtos irregularmente importados divergentes daquele fixado pela Câmara Revisora, ou seja, até 5 unidades. Isso porque os critérios adotados alinham-se ao parâmetro

firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no reconhecimento da insignificância nos casos em que, ausente a reiteração delitiva, verifica-se a quantidade ínfima de cigarros contrabandeados e a ausência de indicativos de destinação comercial. Como indicador objetivo, consideram-se 250 (duzentas e cinquenta) unidades ou 15 (quinze) kg de tabaco de narguilé, presumindo-se a destinação comercial daquilo que supera tal quantidade.

4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE NO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO ELETRÔNICO

Ante a proibição da Anvisa para a comercialização de cigarros eletrônicos em território nacional, os Tribunais têm aplicado o princípio da insignificância com base em critérios interpretativos distintos, inclusive fazendo uso da analogia com o crime de contrabando de maços de cigarros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.858/SP (Brasil, 2013), pronunciou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros, por entender prevalentes os interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, não se podendo considerar apenas a elisão de impostos para fins de reconhecimento da insignificância.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à fixação do Tema Repetitivo nº 1.143, entendia não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância para crime envolvendo contrabando de cigarros, uma vez que a conduta não se limita apenas a uma lesão da atividade arrecadatória do Estado, mas também atinge outros bens jurídicos, como a saúde, segurança e moralidade jurídica⁶.

⁶ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.931.765 - RS. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Luis Carlos Rabello. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2122340&tipo=0&nreg=202101046080&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211126&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 out. 2024.

Durante o julgamento do REsp nº 1.971.993/SP (Brasil, 2023), afetado a representativo de controvérsia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foram pronunciados entendimentos divergentes quanto à aplicação do princípio da insignificância, a fim de concluir se era plausível a consideração de tal princípio para o crime de contrabando de cigarros ou se o Tribunal deveria seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal, dado o fundamento da proteção da saúde pública. Na visão do Relator para o Acórdão Ministro Sebastião Reis Junior, o crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, a segurança pública e a moralidade. Com isso, ainda que a exposição seja de única pessoa - diante da pouca quantidade de cigarros -, tal conduta ainda é penalmente relevante. Por isso, a Corte entendeu que o critério adotado pelo Ministério Público, ao considerar ínfima a quantidade de 1.000 maços, não seria compatível com o ordenamento jurídico diante da circunstância de que a venda de cigarros não contraria apenas questões fiscais, mas também a saúde pública e as regras nacionais e internacionais e normas de controle do uso de tais substâncias nocivas.

Porém, durante o julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.143), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022b, p. 2-3) estabeleceu a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros, da seguinte forma:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

O parâmetro objetivo de mil maços de cigarros foi resultado da constatação de que entre 2019 e 2022, a apreensão de até 1.000 maços por autuação das autoridades públicas, seja a Receita Federal ou órgãos de segurança pública, corresponde a 0,51% do total de apreensões de cigarros contrabandeados no país. De modo a justificar a irrelevância jurídica de se adotar uma política criminal nas autuações em até 1.000 maços de cigarro para o crime de contrabando.

Nesse sentido, o Relator Ministro Joel Ilan Paciornik (Brasil, 2023) entendeu que existe uma sobrecarga de processos no âmbito da Justiça Federal e dos órgãos de persecução penal, razões pelas quais deve ser considerada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para casos específicos, com a ressalva dos casos de reiteração da prática de condutas similares. Pronunciou-se, ainda, no sentido de que o princípio da insignificância é importante para evitar essa sobrecarga e que somente a reincidência (simples ou específica) e a reiteração delitiva (seja a habitualidade ou a contumácia) poderiam ser capazes de afastar a sua aplicação.

Na sequência, com a publicação do Tema 1.143, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2024) passou a aplicar o vetor da insignificância para os crimes cuja quantidade não ultrapasse 1.000 maços de cigarros, salvo em casos de reiteração delitiva que impedem a aplicação, pois existe a interpretação de que o indivíduo faz disso a sua profissão, comercializando os produtos oriundos do estrangeiro no país. Nesse sentido, vale a pena a transcrição do acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal 5001060-87.2023.4.04.7009:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE SUPERIOR À 1.000 (MIL) MAÇOS. TEMA 1143/STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão a o contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação (Tema 1143/STJ). 2. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituírem em ônus probatório exclusivo da defesa, devem estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimentes devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas. 3. Não se pode admitir que desigualdades sociais e dificuldades econômicas autorizem a desobediência às leis e ao ordenamento jurídico, não servindo tais circunstâncias como justificativa para a prática de condutas delitivas. 4. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não

tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. 5. Apelo desprovido (TRF4, ACR 5001060-87.2023.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 25/09/2024).

Entretanto, em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos verificam-se posicionamentos divergentes entre turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em relação à quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos para fins de aplicação do princípio da insignificância. Não há uniformidade na quantidade mínima de unidades apreendidas para fins de fixação do critério a ser considerado para fins de uso ou comercialização dos cigarros eletrônicos.

A título de exemplo, no Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5004539-12.2023.4.04.7002/PR, julgado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2023), o entendimento firmado foi no sentido de que não considerar ínfima a quantidade de 51 cigarros eletrônicos contrabandeados, prevalecendo a tese de que tal produto afronta a saúde pública. Reconheceu-se que a quantidade gera dúvida quanto à destinação comercial, não devendo existir a mesma interpretação aplicada aos cigarros comuns que possuem permissão relativa em território nacional, uma vez que os cigarros eletrônicos possuem proibição e restrição quanto à comercialização, importação e propaganda.

No mesmo sentido, outras turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2023a) entendem que não deve ser aplicado o princípio da insignificância para toda e qualquer quantidade de cigarros eletrônicos, analisando o contexto de 20 unidades apreendidas, pois não perfazem quantidade ínfima, uma vez que por terem essa característica de serem recarregáveis, podem ter a sua destinação comercial.

O Tribunal também tem entendido que nos casos de apreensão de peças e refis, apesar do valor não ultrapassar o parâmetro da insignificância de R\$ 20.000,00 para os casos de descaminho, deve-se considerar a destinação comercial, como exemplo, no

caso julgado em que o réu foi surpreendido na posse de 70 cigarros eletrônicos, 147 líquidos refis e 60 acessórios de cigarros eletrônicos, sob o fundamento de proteção da saúde pública (Brasil, 2024a).

Contudo, a 8ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Brasil, 2024b), no julgamento do caso em que ocorreu a apreensão de 70 cigarros eletrônicos, pronunciou pela absolvição do acusado, aplicando-se o princípio da insignificância, por entender que se trata de hipótese de consumo próprio, dada a peculiaridade que a quantidade havia sido encontrada na mala do acusado e nos pertences dos seus familiares:

PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. CONTRABANDO DE FUMÍGENOS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE 70 CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SUGERE QUE OS CIGARROS ELETRÔNICOS APREENDIDOS SE DESTINAVAM AO USO PESSOAL DO ACUSADO E DOS SEUS FAMILIARES QUE O ACOMPANHAVAM. DESTINAÇÃO COMERCIAL NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Seguindo a nova orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo nº 1143, no âmbito dos REsp 1971993/SP e 1977652/SP, o critério agora a ser adotado para o reconhecimento da insignificância no delito de contrabando de cigarros é a apreensão de no máximo 1.000 (mil) maços e desde que não seja constatada a reiteração da conduta. Os efeitos da decisão foram modulados para que a tese seja aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado. 2. O referido parâmetro quantitativo, contudo, não se aplica aos cigarros eletrônicos, pois o uso destes não importa destruição imediata e possibilita uma quantidade de tragadas ("puffs") muito superior à dos cigarros convencionais. Além disso, há estudos sugerindo que o uso dos dispositivos eletrônicos é ainda mais nocivo à saúde humana do que o dos cigarros convencionais. 3. Caso dos autos em que foram apreendidos 70 cigarros eletrônicos, que, segundo apurado na instrução e corroborado pelo teor do boletim de ocorrência, estavam guardados não apenas na mala do acusado, mas também nas dos seus familiares que o acompanhavam na viagem a Foz do Iguaçu, a qual aparentemente foi realizada apenas a passeio, conforme corroborado pelos registros audiovisuais juntados pela defesa, não se tratando de uma empreita ilícita, conclusão reforçada por conta de o réu possuir trabalho lícito e não ostentar apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras. 4. Ausente prova cabal da destinação comercial dos cigarros eletrônicos apreendidos e estando a versão defensiva devidamente amparada no conjunto probatório produzido ao longo da instrução, deve ser mantida a absolvição do acusado com fulcro na aplicação do princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso ministerial

desprovido. (TRF4, ACR 5006532-90.2023.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 06/11/2024).

De outro lado, no âmbito dos Juízos Criminais Federais verifica-se que algumas possuem interpretações distintas, como é o caso da Subseção Judiciária de Ponta Grossa que diverge daquelas decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

No âmbito da Subseção Judiciária de Ponta Grossa, o levantamento dos dados permitiu verificar a prolação de decisões em relação aos critérios quantitativos para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de cigarros eletrônicos, com critérios divergentes daqueles firmados pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Tabela 2 traz a compilação dos critérios quantitativos adotados nas sentenças de ações penais que julgavam a prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, no âmbito da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa, nos anos de 2023 e 2024.

Tabela 2 - Sentenças condenatórias e absolutórias. Cigarro eletrônico. Justiça Federal de Ponta Grossa. 2023 e 2024

Artigo 334-A do Código Penal (cigarros eletrônicos)		Quantidade apreendida nos casos concretos
Sentenças absolutórias	3	01 unidade de essência para cigarro eletrônico e 344 cigarros eletrônicos; 55 unidades de essência para cigarros eletrônicos; 33 cigarros eletrônicos.
Sentenças condenatórias	4	840 vaporizadores e 544 unidades de essências; 1.178 cigarros eletrônicos; 44 cigarros eletrônicos; 1.380 peças de cigarros eletrônicos 407 unidades de essência para cigarros eletrônicos.

Fonte: as autoras. Dados: Justiça Federal do Paraná da Subseção de Ponta Grossa

Da leitura dos pronunciamentos judiciais nos casos acima elencados, extrai-se que na maioria das sentenças condenatórias, as ações penais versavam sobre outros

ilícitos praticados em concurso, como quantidade significativa de maços de cigarro ou produtos derivados de *cannabis*. Na prolação das sentenças condenatórias ocorreu a fundamentação da não aplicação do princípio da insignificância comparando a quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos como se fossem maços de cigarros, ultrapassando o parâmetro estipulado de 1.000 unidades.

Já nos pronunciamentos absolutórios, além da quantidade considerada ínfima apreendida nos casos concretos, a motivação de algumas sentenças pautou-se no entendimento de que países como a Inglaterra utilizam o cigarro eletrônico como forma para diminuição das taxas de tabagismo, além de existir a distribuição gratuita de kits no país. Ademais, entendeu-se que uma vez sendo amplamente aceito e incentivado em outros países, não há que se falar em dano à saúde pública, razão pela qual poder-se-ia considerar como vetor analógico nos casos de contrabando de cigarros eletrônicos o limite de tributos fixado em R\$ 20.000,00 ou a quantidade de 1000 maços.

De maneira que se observa entendimentos não pacificados, tanto pelas Turmas quanto pelos magistrados de primeiro grau, quanto aos critérios para aferição da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros eletrônicos. O Tema 1.143 não é suficiente para esgotar a interpretação por se tratar unicamente de maços de cigarro comum, cujo critério de política criminal está afeto à sobrecarga do sistema penal e à repressão ao contrabando de grande vulto.

Em contrapartida, observa-se que não há um padrão linear e critérios objetivos na aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, não só por ser uma mercadoria recente no mercado, mas também pela ausência de conclusão nos estudos científicos acerca dos malefícios dos cigarros eletrônicos quando comparados aos cigarros comuns, dificultando a análise da aplicação do princípio da insignificância nos casos concretos levados à apreciação do Poder Judiciário.

Para além disso, é importante ponderar que o crime de contrabando de cigarro eletrônico, apresenta uma pluriofensividade qualitativamente distinta, na medida que

a introdução e comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar envolve a inserção de produtos com durabilidade maior (por vezes, meses) de uma única unidade; não equivalendo a um maço convencional. Além disso, o potencial de disseminação do dano à saúde pública e de exposição de terceiros, considerando a facilidade do uso, inclusive em ambientes fechados, é multiplicado.

Por conta disso, a Resolução RDC nº 855/2024 (Anvisa, 2024) traz vedação absoluta de ingresso no território nacional dos dispositivos eletrônicos para fumar, sustentada no princípio da precaução sanitária, diante da ausência de certezas científicas quantos aos danos à saúde pública, a longo prazo.

De maneira que aplicar o Tema 1.143 (fixado para casos de contrabando de cigarro comum cuja comercialização é permitida sob controle fiscal) de forma analógica aos casos de cigarros eletrônicos violaria a lógica da precaução sanitária, enfraquecendo a tutela penal nos crimes de perigo abstrato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de contrabando tipifica a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, cuja definição está a cargo de atos regulamentares pelos órgãos competentes. Nos últimos anos, o destaque tem sido a quantidade crescente de apreensões de cigarros eletrônicos, peças ou essências destinadas ao consumo interno, em especial pela população mais jovem, colocando em alerta os órgãos de saúde em razão da durabilidade dos equipamentos eletrônicos e dos prováveis malefícios à saúde pública. Na seara penal, o debate envolve a aplicação ou não do princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros eletrônicos, considerando os critérios fixados pelos Tribunais Superiores para os casos de contrabando de cigarros comuns.

No âmbito do Ministério Público Federal, enquanto órgão com titularidade exclusiva na promoção da ação penal pública, a Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da função de coordenar, integrar e revisar o exercício dos membros, expediu enunciado limitando a quantidade de 5 unidades de cigarros eletrônicos para a aplicação do princípio da insignificância nas promoções de arquivamento de inquéritos

policiais ou procedimentos investigatórios criminais instaurados para apurar o crime de contrabando de cigarro eletrônico. Todavia, os dados coletados no âmbito do Ministério Público Federal do Paraná, com atuação perante a Vara Federal Criminal de Ponta Grossa indicam que metade das promoções de arquivamento fundaram-se em critérios quantitativos superiores aos fixados pela Câmara Revisora.

Por sua vez, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, há uma prevalência de pronunciamentos no sentido de que, presentes os requisitos para fins de comercialização, não deve ser aplicado o princípio da insignificância, independentemente da sua quantidade.

Além disso, os dados coletados no âmbito da Subseção Judiciária de Ponta Grossa apontam que, nas sentenças absolutórias com o reconhecimento da atipicidade da conduta de contrabando de cigarros eletrônicos, a utilização de parâmetros internacionais de países que fomentam o consumo de tabaco, com a aplicação analógica de critérios alusivos aos tributos e à quantidade de cigarros comuns para aplicação do princípio da insignificância.

Considerando que os Tribunais Superiores firmaram entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância em relação à conduta delitiva de contrabando de cigarros comuns, a divergência na aplicação do princípio permanece em relação aos casos de contrabando de cigarros eletrônicos. Com efeito, o Tema 1.143, ao tratar de parâmetros para o contrabando de maços de cigarro, não pode servir como vetor analógico para os casos de cigarros eletrônicos, tendo em vista a maior ofensividade à saúde pública, diante da durabilidade do equipamento eletrônico, com a possibilidade de recargas, sem contar a ausência de estudos conclusivos sobre os malefícios à saúde.

Para além disso, a pesquisa permite apontar para a ausência de alinhamento nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, Tribunal Regional, juízes federais e Ministério Público quanto aos critérios definidores da insignificância para fins de importação ou comercialização de cigarros eletrônicos, aptos a ensejar relativa segurança jurídica nos casos de reconhecimento da atipicidade da conduta delitiva.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução de Diretoria Colegiada** – RDC 46, de 28 de agosto de 2009. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/08/2009&jornal=1&pagina=105>. Acesso em: 19 ago. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Anvisa aprova relatório de AIR sobre Dispositivos Eletrônicos para Fumar, que inclui todos os tipos de cigarros eletrônicos**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-dispositivos-eletronicos-para-fumar-que-inclui-todos-os-tipos-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 22 fev. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução de Diretoria Colegiada** – RDC 855, de 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2024&jornal=515&pagina=110>. Acesso em: 23 jan. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Cigarro eletrônico** - Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs). 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>. Acesso em: 23 jan. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2017.

BARRADAS, Ariel; SOARES, Thayana; MARINHO, Andrea; DOS SANTOS, Roberta; SILVA, Livia. Os riscos do uso do cigarro eletrônico entre os jovens. *Global Clinical Research Journal*, 2021. Disponível em: <https://globalclinicalresearchj.com/index.php/globclinres/article/view/15>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968. Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 dez. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-399-30-dezembro-1968-376448-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Tema 7 - Cigarro. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Inteligência em Pesquisa e Consultoria. **Cigarros eletrônicos**. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/ipecc-pesquisa-cigarros-eletronicos-2023.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciado nº 106, de 07 novembro de 2022**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2022a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação nº 30, de 04 de julho de 2016**. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-30. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 151**. Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, n.11, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5497/5620>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados** - Tema Repetitivo 1.143. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, 12 abr. 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipopesquisa=T&cod_tema_inicial=1143&cod_tema_final=1143. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados** - Princípio da insignificância pode ser aplicado a contrabando de até mil maços de cigarro, define Terceira Seção. Superior Tribunal de Justiça, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20092023-Principio-da-insignificancia-pode-ser-aplicado-a-contrabando-de-ate-mil-macos-de-cigarro--define-Terceira-Secao.aspx>. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que entende pela não aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarro.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.931.765 - RS. Ministério Público Federal x Luis Carlos Rabello. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2122340&tipo=0&nreg=202101046080&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211126&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que fixa tese de aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarro.** Recurso Especial nº 1.971.993 - SP. Ministério Público Federal x João da Costa Filho. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 21 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=208361881®istro_numero=202103719772&peticao_numero=&publicacao_data=20230919&formato=PDF. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que reconhece a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto em razão do valor reduzido da *res furtiva*.** REsp n. 2.206.945/PR, Luiz Carlos Cantelle x Ministerio Público do Paraná. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202501190470&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que não reconhece a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando em razão do objeto jurídico tutelado.** Habeas Corpus nº 118858/SP - São Paulo. Wagner da Silva Pereira. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur252076/false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que estabelece vetores para a aplicação do princípio da insignificância.** Habeas Corpus nº 84412/SP - São Paulo. Bill Cleiton Cristóvão. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 out. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação para reconhecer a inaplicabilidade da insignificância no crime de contrabando de cigarros.** Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5004539-12.2023.4.04.7002/PR. Ministério Público Federal x Josinei Felix dos Santos Batista. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 02 ago. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004020307&versao_gproc=3&crc_gproc=81800c59&termosPesquisados=J2luYXBsaWNhYmIsaWRhZGUgZG8gcHJpbmNpcGlVGRhIGluc2lnbmImaWNhbmNpYSYScgY29udHJhYmFuZG8gl2NpZ2Fycm8gZWxldHJvbmljbyc=. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação para reconhecer a inaplicabilidade da insignificância no contrabando de cigarros.** Apelação Criminal nº 5005980-56.2022.4.04.7004/PR. Ministério Público Federal e Ricardo Leodoro da Silva. Apelado: Os Mesmos. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. Porto Alegre, 30 mai. 2023a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003892891&versao_gproc=8&crc_gproc=70a04ef2&termosPesquisados=J2NpZ2Fycm8gZWxldHJvbmJlbycgJ3ByaW5jaXBpbyBkYSBpbnpZ25pZmljYW5jaWEn. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação para confirmar a condenação pelo crime de contrabando de cigarros.** Apelação Criminal nº 5001060-87.2023.4.04.7009/PR. Nelci Batista de Oliveira x Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 25 set. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004684293&versao_gproc=3&crc_gproc=57426ca2&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBpbnpZ25pZmljYW5jaWEnIG1hY29zIGNvbnRyYWJhbmRv. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que negou provimento à apelação para reconhecer a inaplicabilidade da insignificância no contrabando de cigarros.** Apelação Criminal nº 5001734-86.2023.4.04.7002. Tatiane Gimenez Lemes e Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 07 fev. 2024a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004290299&versao_gproc=3&crc_gproc=8a4edced&termosPesquisados=J3ByaW5jaXBpbyBkYSBpbnpZ25pZmljYW5jaWEnICdjaWdhcnJvIGVsZXRYb25pY28n. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão de decisão que reconheceu a aplicação da insignificância no contrabando de cigarros.** Apelação Criminal nº 5006532-90.2023.4.04.7002/PR. Ministério Público Federal e Bady Elias Curi Neto. Relator: Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima. Porto Alegre, 06 nov. 2024b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004765999&versao_gproc=30&crc_gproc=23665d73&termosPesquisados=J2NpZ2Fycm8gZWxldHJvbmJlbycgJ3JlaXRlcmFjYW8gZGVsaXRpdmlhIA==. Acesso em: 07 nov. 2024.

BUCIS, Bruno. Usar vape equivale a carga de nicotina de 120 cigarros, diz pesquisa. **Metrópoles**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/vape-carga-de-120-cigarros-por-dia>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CAMPOS, Jackeline Brazão. Reconstruindo a fronteira: a ressignificação do descaminho Brasil-Paraguai como agente de transformação social. **UNILA**, Foz do Iguaçu. 2020. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/items/17b41ece-cd71-4bfc-afd6-a458ba27f180/full>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CSMPF. **Resolução nº 180, de 6 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/resolucao_180_regimento_interno.pdf/. Acesso em: 29 jun. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Ética e legalidade são fundamentais ao desenvolvimento**: um dos setores mais afetados pela alta carga tributária brasileira é a indústria do tabaco. 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.etco.org.br/noticias/etica-e-legalidade-sao-fundamentais-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 11 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**: Tema 7 - Cigarro. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html>. Acesso em: 25 mar. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/convencao-quadro-para-controle-do-tabaco-texto-oficial.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

INTELIGÊNCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA ESTRATÉGICA. **Cigarros Eletrônicos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/ipecc-pesquisa-cigarros-eletronicos-2023.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ROTTA, Amanda Eloise; NASCIMENTO, Rafaela Halabura; DAL PRÁ, Priscilla. The effects of electronic cigarette use on users' health: An integrative review. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 3 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/45359>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância**. 4. ed. Curitiba: Juruá, p. 94, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 43-133, 2000.

Sobre a Autoria

1 – Christiane Cruvinel Queiroz

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas, na linha Estado, Direitos e Políticas Públicas

<https://orcid.org/0000-0002-9457-4368> • christianequeiroz75@gmail.com

Contribuição: Primeira redação – escrita. Conceituação, investigação, redação do rascunho original e revisão da edição

2 – Juliana Bianca de Lima

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

<https://orcid.org/0009-0003-4884-8414> • julianabiancalima@gmail.com

Contribuição: Primeira redação – escrita. Conceituação, investigação e redação do rascunho original

3 – Juliana Bianca de Lima

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

<https://orcid.org/0009-0005-4915-9439> • gaabicogo@gmail.com

Contribuição: Primeira redação – escrita. Conceituação, investigação e redação do rascunho original

Como fazer referência ao artigo (ABNT):

QUEIROZ, C. C.; LIMA, J. B.; COGO, G. N. Critérios jurídicos e interpretativos na tipicidade do crime de contrabando de cigarros eletrônicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 19, e92138, p. 1-28, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198136992138> Acesso em: dia mês abreviado. ano.

Direitos autorais 2026 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editor responsável: Dr. Rafael Santos de Oliveira



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.